



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016316-57.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARCOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1016316-57.2023

APELANTE: Marcos Antonio de Souza Junior

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Araraquara – 6ª Vara Cível

VOTO Nº 34.430

Acidentária – Acidente típico – Lesão em mãos e em joelho direito – Incapacidade laborativa não comprovada – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso, com observação.

RELATÓRIO.

Apelo do autor contra a r. sentença de fls. 217/219, que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido, pois não comprovada a incapacidade laborativa referente a lesão em mãos e em joelho direito, decorrente de acidente típico.

O obreiro alega que, diante da gravidade das lesões, houve redução da capacidade laborativa (ao menos demanda de maior esforço) à vista da profissão habitual, que requer utilização constante dos membros superiores e inferiores. Destaca a presença de dor em joelho quando do exame físico oficial e, assim, entende fazer jus ao auxílio-acidente, ainda que mínima a lesão (Tema nº 416/STJ). Defende que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e, por fim, pede a procedência do pedido, ou a conversão do julgamento em diligência, com vista à realização de nova prova técnica (fls. 222/232).

Sem contrarrazões (fl. 244).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito o pedido de nova prova técnica.

Na hipótese, pelo que se verifica, a perícia médica realizada, associada aos demais elementos, trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram apresentadas, não demandando complementação ou esclarecimentos adicionais.

A determinação para realização de nova diligência somente é cabível na hipótese de o laudo pericial elaborado em primeiro grau se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame – o que não ocorre no caso.

A propósito: *“O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção.”* (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câmara. Dir. Público – Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Logo, não vislumbro qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide desnecessariamente.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao autor.

Este (à época, moldador de plástico por

injeção/ajudante de produção – fls. 15, 37 e 44) narra na inicial que sofreu acidente típico (automobilístico) em 25.04.2018, momento em que lesionou ambas as mãos e o joelho direito (fl. 27).

Informa ter se afastado para tratamento médico, inclusive cirúrgico, com recebimento de auxílios-doença acidentários, mas que, a despeito da alta administrativa, persistem sequelas incapacitantes, razão pela qual busca a reparação infortunistica.

Com base na prova técnica, a r. sentença julgou o pedido improcedente, ante a não constatação da incapacidade laborativa.

Compartilho desse resultado.

O acidente está comprovado pela CAT emitida pela empregadora (fl. 44), pelo boletim de ocorrência de fls. 23/24 e pelo documento hospitalar de fl. 31, com a concessão administrativa de auxílios-doença acidentários (fls. 94/95 e 112/116).

Se não bastasse, a última benesse temporária (NB 91/632.442.208-2) foi concedida judicialmente (vide fls. 99/100 e 115/116), motivo pelo qual existe, também, coisa julgada no tocante ao nexa.

Todavia, do infortúnio não restaram sequelas incapacitantes.

De fato, determinada a realização de perícia médica oficial (em que o obreiro limitou suas queixas à **mão e joelho direitos** – fl. 154), o exame físico indicou achados compatíveis com a normalidade (fl. 155):

Exame Físico Especial

Mão / punho direito:

Inspeção – sem alteração.

Percussão/Palpação – nada digno de nota.

Movimentação – normal.

Força – normal.

Função de pinça – preservada.

Joelho direito:

Inspeção – cicatriz cirúrgica em face anterior inferior do joelho de + ou – 5 cm, vertical e mais cicatrizes puntiformes em face lateral e medial (3), todas com boas aparências e trofismo normal.

Percussão/Palpação – dor referida como de intensidade leve na face medial do joelho.

Movimentação – livre, com amplitude dos movimentos sem alteração.

Força – preservada com relação ao lado contra lateral (esquerdo).

Teste (manobras) para estabilidade articular – joelho estável.

Marcha – normal.

Por conta disso, após a necessária avaliação clínica, bem como análise dos documentos médicos constantes dos autos, o expert descartou a existência de incapacidade laborativa em qualquer grau (fl. 156):

Hipótese Diagnóstica – Conclusão.

- Paciente (autor) vítima de acidente do trabalho (trajeto / trânsito) em 25/04/2018, há nexos. Sofreu trauma em mão direita e joelho direito. Mão direita = submetido a tratamento conservador (contusão), evolução favorável, sem sequelas. Joelho direito = submetido a tratamento clínico, cirúrgico (reconstrução ligamentar do ligamento cruzado anterior e lesão meniscal), fisioterápico. Houve evolução favorável, na presente data sem redução funcional e ou sequelas em grau de importância nas áreas

atingidas. Apto para vida laboral, sem sequela.

Nesse aspecto, não se desconhece o quanto decidido pelo C. STJ, no julgamento do Tema nº 416, *verbis*: “*Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão*”.

Ocorre que, como se sabe, para a legislação acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho. Como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câmara – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Não se afasta, pois, a possibilidade de a lesão mínima poder gerar o direito ao reparo acidentário, contudo, **é preciso comprovar efetiva redução da aptidão de trabalho do segurado**.

E, no caso, inexistente tal demonstração.

Afinal, a despeito das lesões experimentadas em mão e joelho direitos, tais segmentos, em exame físico (soberano na constatação da incapacidade laborativa), não apresentaram restrições de ordem objetiva capazes de gerar qualquer incapacidade laborativa. Com efeito, o único achado está relacionado a manifestações álgicas em joelho, de cunho subjetivo, que, por outro lado, não limitam a amplitude de movimentos, nem a força e a marcha, que estão preservadas.

Não há, pois, indício de comprometimento funcional (inclusive demanda de maior esforço – fl. 158, “c”) à vista da profissão habitual do obreiro à época do infortúnio, que, ainda que sabidamente utilize os membros superiores e inferiores, não se mostra afetada pelo ocorrido, sequer minimamente.

O laudo pericial encontra-se bem feito e fundamentado, não havendo elementos nos autos capazes de contradizer suas conclusões.

Em conclusão, diante de todo o conjunto probatório coligido, não comprovada a redução da capacidade laborativa em qualquer grau, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, **observando, no entanto, que o autor é isento dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91, não subsistindo, então, a condenação imposta em sentença.**

Por fim, no tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo C. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), **frisando-se, em seus exatos termos, que em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar tais honorários.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR